



PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Autos de Ação Penal nº 0005994-52.2019.8.16.0024

Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.19.073748-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu representante que ao final assina, no uso de suas atribuições junto ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) – Regional Curitiba, propõe **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** ao denunciado **CELSO NOVAK DE PINHO**, brasileiro, nascido em 09.08.1957, portador da cédula de RG nº 1.970.602-8, inscrito no CPF sob o nº 317.865.889-00, filho de Hélio Soares de Pinho e de Juventina Novak de Pinho, residente na rua Geraldo Nascimento Carvalho, 187, Jardim Campo Verde, Almirante Tamandaré-PR, doravante denominado **DENUNCIADO**, acompanhado de sua advogada, Sra. Ana Paula da Silva Konkell, inscrita na OAB/PR nº 93.877, nos Autos de Ação Penal nº 0000965-86.2019.8.16.0067, com fulcro no disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei Federal 13.964/2019, mediante as seguintes ponderações e cláusulas:

Considerando o teor dos documentos contidos nos autos nº 0016232-66.2019.8.16.0013, nos autos nº 0005994-52.2019.8.16.0024 e no Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.19.073748-9, que tramitou no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) – Regional Curitiba;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, nos termos da Constituição da República (artigo 127, *caput*) “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

Considerando que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal, consoante dispõe o artigo 129, inciso I, da Constituição da República;

Considerando que, conforme o artigo 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o acordo de não persecução penal é instrumento inovador no ordenamento jurídico brasileiro e foi instituído pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterada pela Resolução CNMP 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

Considerando a recente promulgação da Lei Federal 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que regulamentou a formalização do acordo de não persecução penal no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando a necessidade de que as investigações criminais sejam informadas pelo princípio acusatório, tornando-as mais céleres, eficientes, desburocratizadas e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

Considerando que este Agente Ministerial ora subscritor, muito embora reconheça a divergência doutrinária e de atuação em relação ao tema, entende que a norma introduzida no artigo 28-A do Código de Processo Penal trata simultaneamente de aspectos processuais e materiais, configurando caso de norma híbrida, à qual se aplica a extra-atividade normativa, vale dizer, por ser mais benéfica, deve retroagir em favor do réu (*novatio legis in melius*), inclusive após o recebimento da denúncia;

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente



equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, o correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

Considerando que a Constituição do Estado do Paraná prevê em seus princípios e objetivos a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida (artigo 1º, inciso IX);

Considerando que o meio ambiente constitui “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*” (Lei Federal 6.938/1981, artigo 3º, inciso I) e que o conceito de meio ambiente engloba também as concepções de meio ambiente artificial, cultural e ainda, o meio ambiente do trabalho;

Considerando que, conforme apurado no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.19.073748-9 instaurado no GAEMA da Regional de Curitiba, nos termos da denúncia previamente oferecida por este *Parquet* e dos documentos juntados ao mov. 99, verificou-se que o **DENUNCIADO**, no Município de Almirante Tamandaré: a) no período compreendido entre o ano de 2014 e 23 de julho de 2019, adquiriu e manteve aves silvestres, sem a devida autorização emitida pelo órgão público ambiental competente e sabendo de sua origem ilegal; b) no período compreendido entre o ano de 2014 e 23 de julho de 2019, manteve aves silvestres, sem a devida autorização emitida pelo órgão público ambiental competente; c) no dia 23 de julho de 2019, possuía, em sua residência, armas de fogo, acessórios e munições de uso permitido, todos em regular estado de funcionamento e eficiência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo – MPPR

Considerando que as práticas ilícitas cometidas pelo **DENUNCIADO** geraram dano ao meio ambiente que merece a devida reparação, à luz do que prevê o artigo 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/81;

Considerando as previsões da Lei Estadual 19.715/2018, da Resolução CONAMA 487/2018, da Instrução Normativa IBAMA 16/2011 e da Portaria IAT 72/2015;

Considerando o contido no ofício nº 120/2019/IAP/DIALE/DLF (anexo), recebido do órgão ambiental estadual – Instituto Água e Terra (IAT), que listou todos os passeriformes apreendidos quando da deflagração da “Operação Curió Livre”, em 23.07.2019, dentre eles as aves encontradas na residência do **DENUNCIADO**;

Considerando o teor do ofício nº 155/2019/IAP/DIALE/DLF (anexo), recebido do órgão ambiental estadual – Instituto Água e Terra (IAT), que complementa o ofício supramencionado, esclarecendo questionamentos deste Órgão Ministerial e definindo o *quantum* final do dano ambiental patrimonial gerado em decorrência de cada espécime apreendido e resgatado por ocasião da “Operação Curió Livre”;

Considerando que a metodologia técnica empregada pelo órgão ambiental estadual no ofício nº 155/2019/IAP/DIALE/DLF atribuiu o valor pecuniário (VE) com base em análise de variáveis como preço de mercado atribuído (PM), fator de interesse na obtenção do espécime (FI), correlacionado a aspectos biológicos e ecológicos como a importância da espécie de acordo com sua guilda trófica que reflete a função ecológica (IT), a estratégia ecológica da espécie que reflete sobre sua sobrevivência (EE) e grau de ameaça (GA), incluindo as listas da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES (CITES), resultando na seguinte fórmula:

$$VE = (PM) * (FI + IT + EE + GA + CITES)$$



Considerando também, ainda com fulcro no ofício nº 155/2019/IAP/DIALE/DLF, aspectos relacionados ao recebimento e destinação dos animais apreendidos pelo órgão ambiental (valoração representada pela sigla VRD), em atenção ao custo de manutenção do espécime no centro de acolhimento¹ (CM), o tempo de manutenção (CT) e o tipo de destinação dado ao animal (TD), resultando na seguinte fórmula para composição dos custos:

$$VRD = CM * CT * TD$$

Considerando o valor dos custos operacionais da fiscalização (VO), determinado com base na metodologia e fórmula desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho do órgão ambiental e descrito no ofício nº 155/2019/IAP/DIALE/DLF, levando-se em conta o número de agentes envolvidos na operação (NAF), o valor/dia dos agentes envolvidos na operação (VD_NAF), o número de veículos envolvidos na operação (V), o valor/dia dos veículos envolvidos na operação (VD_V) e os riscos da operação (RO):

$$VO = (NAF * VD_NAF) + (V * VD_V) * RO$$

Considerando, destarte, o valor final (VF) dos aspectos considerados no ofício nº 155/2019/IAP/DIALE/DLF, sintetizado pela somatória da valoração dos aspectos relacionados à espécie (VE) da valoração dos aspectos relacionados ao recebimento e destinação dos espécimes (VRD) e da valoração dos aspectos operacionais da fiscalização (VO), tem-se a seguinte fórmula:

$$VF = VE + VRD + VO$$

1 Que, por sua vez, foi calculado com base na seguinte fórmula:

$$E = [(NAP * VD_{NAP}) + (TM + A + M + FCAFS) * CT] * (TD)$$

Na qual:

E = Equipe de biólogos, Médicos Veterinários e outros profissionais envolvidos no atendimento dos animais;

NAP = Número de agentes profissionais envolvidos na operação;

VD_NAP = Valor/dia dos agentes profissionais envolvidos na operação;

TM = Tratamento médico veterinário prestado.



Considerando que as já referidas condutas do **DENUNCIADO** possibilitaram: a) a subvenção do comércio ilegal de aves silvestres; e b) a retirada da fauna nativa de pássaros silvestres, ocasionando prejuízo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando que as infrações penais imputadas ao **DENUNCIADO** foram praticadas sem violência ou grave ameaça e que possuem pena mínima inferior a 04 (quatro anos), bem como que não há incidência de quaisquer dos impedimentos previstos no artigo 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal;

1. DO OBJETO

Cláusula 1ª – O presente acordo de não persecução penal tem por objeto os fatos descritos na denúncia (mov. 99.1), subsumidos às hipóteses típicas previstas: i) no artigo 180, *caput*, do Código Penal, por 34 (trinta e quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (1º Fato); ii) no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei Federal 9.605/98, por 34 (trinta e quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (2º Fato); com a aplicação da regra do concurso formal (artigo 70 do Código Penal) entre o 1º e o 2º Fato; e iii) do artigo 12 da Lei Federal 10.826/03 (3º Fato); com a aplicação da regra do concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre o 1º + 2º Fato e o 3º Fato.

2. DA CONFISSÃO

Cláusula 2ª – O **DENUNCIADO** confessa, formal e circunstanciadamente, a prática dos atos de i) receptação, dolosa, consciente e voluntária, consistente na aquisição, ao menos em 34 (trinta e quatro) oportunidades, de espécimes passeriformes que sabia ser produto de crime; ii) crime contra a fauna, consistente na manutenção em cativeiro, dolosa, consciente e voluntariamente, de ao menos 34 (trinta e quatro) espécimes passeriformes, sem a



devida autorização emitida pelo órgão ambiental competente; e iii) posse dolosa, consciente e voluntária de arma de fogo, acessório e munição de uso permitido.

3. DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO DENUNCIADO

Cláusula 3ª – Em razão dos atos confessados na Cláusula 2ª, o **DENUNCIADO** compromete-se a reparar o dano ambiental que provocou por intermédio de compensação financeira, a qual, com fulcro na metodologia composta no ofício nº 155/2019/IAP/DIALE/DLF (VF), consubstancia-se na quantia de R\$376.343,74 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente aos espécimes que manteve em cativeiro, identificados sob os números 1094/2019 até 1127/2019, valor que deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Almirante Tamandaré (Banco: Caixa Econômica; Agência 2863; Operação 006; Conta 00000086-5).

Parágrafo único – O pagamento deverá ser feito em 24 parcelas de R\$ 15.681,00 (quinze mil, seiscentos e oitenta e um reais).

Cláusula 4ª – O **DENUNCIADO** compromete-se a abster-se, por 04 (quatro) anos, de qualquer ato ou conduta relacionada à exposição à venda, comercialização ou manutenção em cativeiro de espécies da fauna silvestre, ou de comércio ou exposição à venda de registros e anilhas para pássaros.

Cláusula 5ª – Em razão dos atos confessados na Cláusula 2ª, o **DENUNCIADO** renuncia voluntariamente às armas, aos acessórios e às munições mencionados no 3º fato da peça acusatória (mov. 99.1), apreendidos em sua residência quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, conforme se depreende do auto de exibição e apreensão de mov. 1.10.

4. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO DENUNCIADO



Cláusula 6ª – O **DENUNCIADO** compromete-se a:

Parágrafo primeiro – Comunicar o Juízo da Execução Penal, prontamente, qualquer mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

Parágrafo segundo – Comprovar perante o Juízo da Execução Penal, **mensalmente**, o cumprimento da obrigação prevista na cláusula 3ª, independentemente de notificação ou aviso prévio;

Parágrafo terceiro – Apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Cláusula 7ª – O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no requerimento ao Juízo competente para a imediata rescisão deste acordo, com o consequente prosseguimento da ação penal, podendo o Ministério Público utilizar a confissão levada a efeito pelo **DENUNCIADO** como suporte probatório à denúncia oferecida.

6. DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO

Cláusula 8ª – Após o adimplemento das cláusulas supramencionadas, cumprimento que deverá ser devidamente comprovado junto ao Juízo da Execução Penal, ocorrerá a extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

7. DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO



Cláusula 9ª – Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, a prescrição ficará suspensa, nos moldes do artigo 116, inciso IV, do Código Penal.

8. DA DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 10ª – Para fins do disposto no artigo 28-A, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Penal, o **DENUNCIADO**, assistido por sua defensora, **ACEITA** o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Nesta oportunidade, o **DENUNCIADO** fica ciente de que a celebração e o cumprimento do acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para fins do pressuposto negativo previsto no artigo 28-A, § 2º, inciso III, do Código de Processo Penal (ter sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração em outro acordo de não persecução penal).

9. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Cláusula 11ª – Para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o Órgão Ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial, que será homologado por ocasião de audiência, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.

Curitiba, 02 de junho de 2020.

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça
Coordenador Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio
Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional Curitiba